



Número: **0063083-55.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON LUIZ NEDINO (AUTOR)	ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68949 513	02/10/2020 12:18	AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBA INDENITÁRIA ASSEGURADA PELO SEGURO DPVAT.	Petição Inicial
68949 988	02/10/2020 12:18	Jailson Luiz Nedino x Lider - invdz - TCE, Rádio Distal - (R\$ 9.450,00) 28.04.2019	Petição em PDF
68949 991	02/10/2020 12:18	Instrumento de Outorga e Contrato de Honorários.	Procuração
68949 994	02/10/2020 12:18	Declaração de Hipossuficiencia Financeira.	Documento de Comprovação
68949 997	02/10/2020 12:18	RG e CPF do Autor.	Documento de Identificação
68950 000	02/10/2020 12:18	Boletim de Ocorrência.	Documento de Comprovação
68950 006	02/10/2020 12:18	Ficha de Esclarecimento Hospitalar.	Documento de Comprovação
68950 009	02/10/2020 12:18	Fichas de Esclarecimentos.	Documento de Comprovação
68950 015	02/10/2020 12:18	Ressonância Magnética da Coluna Cervical.	Documento de Comprovação
68950 020	02/10/2020 12:18	Pedido de Seguro DPVAT Administrativamente.	Documento de Comprovação
68950 025	02/10/2020 12:18	Negativa da Seguradora.	Documento de Comprovação
68951 646	02/10/2020 12:44	Informa o valor da causa e informa da existência de declaração de pobreza.	Petição
69232 776	08/10/2020 11:01	Junta de claração de hipossuficiênciac financeira e requer prosseguimento do feito.	Requerimento
69234 454	08/10/2020 11:01	Declaração de hipossuficiênciac financeira.	Documento de Comprovação
69512 551	15/10/2020 13:28	Despacho	Despacho
69562 774	15/10/2020 15:14	Habilitação de advogado	Certidão
69569 431	15/10/2020 15:26	Intimação	Intimação

69570 982	15/10/2020 15:26	<u>Intimação</u>	Intimação
--------------	------------------	------------------	-----------

PETIÇÃO INICIAL EM PDF QUE SEGUE EM ANEXO.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBA INDENITARIA ASSEGURADA PELO SEGURO DPVAT.



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 02/10/2020 12:17:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100212175389500000067617465>
Número do documento: 20100212175389500000067617465

Num. 68949513 - Pág. 1



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade – Segurança.

Admilson Andrade – Janes Cristina Gomes da Costa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ____^a VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE.

JAILSON LUIZ NEDINO, brasileiro, casado, gari, portador do RG. 1.932.649-SDS/PE; e do CPF. 351.335.114-34; residente e domiciliado na Rua 14, nº 132 – Curado IV – Jaboatão dos Guararapes/PE. CEP. 54.270-110; através de seus advogados que a presente subscrevem, devidamente constituídos consoante procuração em anexo, com endereço profissional constante do timbre, onde recebem intimações, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 6.194/74, 11.482/2007 e 11.945/2009, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
- PROCEDIMENTO COMUM ART. 318 DO CPC/2015 -**

Em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço para Citação e Intimações sito na Av. Marques de Olinda, nº. 175, bairro do Recife Antigo, CEP. 50.030-000 Recife/PE., e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço para Citação, Intimação e Notificação sito na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP. 20.031-205, ((<http://www.segs.com.br/seguros-seguradora-lider-dpvat>)), obedecendo ao **disposto no art. 319, do NCPC**, em face das seguintes razões:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte Demandante tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do **Bel. Admilson André de Andrade, OAB/PE 14.349-D**



Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico do STJ, requerendo, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, que a presente subscreve.

2. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

O autor, atualmente, não se encontra em uma situação monetariamente favorável, assim sendo, não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo; motivo pelo qual requer que lhe seja concedido os Benefícios da Justiça Gratuita, conforme termos da Lei 1.060/50, artigo 4º, *in verbis*:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

I-PRELIMINAR

Autora, com INVOCA o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º Outubro de 2003, a qual lhe “assegura prioridade na tramitação dos processos”, haja vista que o mesmo nasceu em 13.12.1957, contando assim, na presente data, 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifos nosso)

- I- Parágrafo único. A garantia de prioridade comprehende:
- II- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (grifos nosso)
- III-
- IV- "Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. (grifos nosso)
- V-
- VI- § 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.



II - PRELIMINAR,

Tendo o sinistro que vitimou o autor ocorrido em data de 28.04.2019, e estando o mesmo sob o disciplinamento das leis 6.194/74, 11.482/2007, bem como, da lei 11.945/2009, tendo esta trazida em seu bojo a determinação da quantificação em graus percentuais das debilidades adquiridas em decorrência de sinistros acobertados pelo Seguro DPVAT, e sabendo que tal graduação se faz necessária para melhor adequação da debilidade adquirida pelo autor na tabela criada pela referida Lei, é de extrema necessidade para melhor se instruir o presente feito, a realização de Perícia Traumatológica, no sentido de se fazer constar o grau de debilidade adquirida pelo autor em decorrência do referido sinistro; pois só assim, o Juiz sentenciante, poderá auferir o valor correto da indenização a que faz jus o mesmo, em face da debilidade adquirida em decorrência do fatídico acidente. Porém, se esse não for o entendimento do juízo, Fica desde já requerido, a nomeação de perito credenciado junto ao TJPE, para a realização da referida perícia, onde na mesma se constate o grau de debilidade existente no sinistrado, ora demandante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

DO CONSÓRCIO DPVAT:

“Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, pouco importa que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado ou não, tanto é que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou (STJ - REsp 325.300 - ES - 3^a T. Rel^a Min^a. Nancy Andrighi - DJU 1º-7-2002).”

3. DOS FATOS:

O Autor sofreu acidente de trânsito (atropelamento), ocorrido no dia 28/04/2019, por volta das 14:28hs, e que, conforme consta no **B.O. 19E0113001729, expedido pela delegacia de Cavaleiro – DP 23^a CIRC, que segue em anexo**, o mesmo atravessava a Rodovia BR 408, no bairro o Curado IV, quando foi atropelado pelo **veiculo Honda Civic de cor branca e de Placa: PCH 8686-PE, ANO 2015/2016**, e de condutor desconhecido, tendo a vítima, ora demandante, sido jogado ao chão, causando-lhe diversas lesões de natureza grave; a vítima foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros Militar e levado para o Hospital da Restauração, tendo como número de atendimento: 1419541/2019; onde foi constatado politrauma/ TCE leve / Cervicalgia pós Trauma, TRM Cervical, e fratura de Rádio distal (D); tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em caráter de urgência; como se depreende dos documentos hospitalares e Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.



Nobre Julgador, o autor em virtude do acidente sofreu lesões diversas que, conforme consta no Laudo hospitalar o autor evoluiu com seqüelas advindas do acidente as quais, até o presente momento, não regrediram, tendo o mesmo ficado com déficit de força muscular, consequentemente, adquiriu a **DEBILIDADE PERMANENTE, SEQUELAS ESSAS ADQUIRIDAS COM O ACIDENTE**, conforme documentos hospitalares em anexo.

Sendo assim, na condição de beneficiário, enquadrado no Art. 4º, §3º, da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei 11.482/2007 e 11.945/2009, o autor buscou junto a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, Processo: 3190504454, com o intuito de receber o valor do seguro a que faz jus, a indenização do seguro obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), no percentual de 70% (setenta por cento) do valor do referido seguro, no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). E tendo tal pleito na esfera administrativa sido negado, conforme documento em anexo, o autor não vislumbrou outro meio que não fosse à busca do punho imperativo e imparcial do judiciário para fazer valer o seu direito de receber a devida verba indenitária assegurada pelo seguro DPVAT.

O autor, busca perante esse Juízo, o recebimento do valor da referida indenização preceituada no art. 3º “B” da lei 6.194/74, com as alterações advindas pelo art. 8º da lei 11.482/2007. Explico: “O legitimo interesse de agir, a que se refere o art. 17º do NCPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. E no caso em tela, verifica-se presente o binômio necessidade-utilidade, vislumbrando assim, que a via eleita pelo demandante é devidamente adequada a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-se a presente ação o meio adequado, idôneo e útil à satisfação do demandante em seu intento, mesmo havendo a possibilidade dele ser julgado improcedente. E sendo assim Exa, partindo do princípio consagrado constitucionalmente da inafastabilidade do poder Judiciário, em razão da não necessidade do exaurimento nas vias administrativas, o autor vem, postular nesse Juízo para fazer valer o seu direito e receber o valor correto a que faz jus e que lhe é assegurado pelo Seguro DPVAT, em razão das debilidades adquiridas em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito; e que, com a nova Redação da Lei 11.482/2007, o referido valor do seguro importa em até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para pagamento aos beneficiários, vitimas não fatais, de acidente de transito.

Excelênci, o autor deixa de apresentar Laudo Traumatológico contendo os percentuais de debilidade adquirida por ele em face do sinistro, em razão de que o IMLAPAC se nega veementemente a consignar nos referidos laudos, a graduação de perda de função, órgão ou sentido nos periciados vitimas de acidente de transito.



Vale frisar e ressaltar que o Instituto Médico Legal, quanto à realização das perícias traumatológicas o referido Órgão está apenas adstrito aos questionamentos referentes às informações requeridas pelas respectivas delegacias de polícia, onde os casos que envolvem acidente de trânsito sem vítimas fatais são dispostos principalmente como lesão corporal, servindo a Perícia Traumatológica para definir a natureza do crime previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual, inclusive, quando há a realização de perícia traumatológica o **IML não indica o grau de debilidade sofrida**.

Desta forma, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização de perícia médica complementar, requer que a mesma seja realizada por médicos peritos do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou outro perito a ser designado por este Juízo, a fim de que proceda a perícia do Autor, respondendo os quesitos apresentados.

4. DO DIREITO:

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (*a posteriori* convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

A aferição do quantum a ser pago ao Beneficiário, segundo dispõe o art. 5º, § 1º e 7º, da citada lei que diz:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifo nosso)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na



hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (grifo nosso)”.

Como foi visto acima, far-se-ia, em primeiro, “**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente**”, coisa que a Demandada, não leva a sério, por isso não aplica essa determinação legal.

O Demandante tornou-se uma pessoa deficiente (INVÁLIDA), em razão das lesões sofridas, em consequência do acidente do qual foi vítima, tendo ficado com **debilidade permanente em razão das lesões sofridas no fatídico acidente**, que nos termos do Anexo da Lei 6.194/74, 11.945/2009, corresponde a 70% do valor total do Seguro DPVAT, fazendo jus a indenização no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme jurisprudência deste Tribunal:

*“Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO
Nº do Recurso: 02946/2012
Origem: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo Originário: 00720/2011
Relator: JUIZ - FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES
Relator do Acórdão: JUIZ - FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES
Órgão Julgador: 2a. TURMA RECURSAL
Data de Julgamento: 04/06/2012
Ementa: EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR IDÔNEO QUE SUPRE A AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. ART. 515, § 3º, DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009. INDENIZAÇÃO PAGA DE ACORDO COM O GRAU DEINVALIDEZ DO ACIDENTADO. INEXISTÊNCIA DECOMPLEMENTAÇÃO A SER PAGA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifos próprios).*

Sendo assim, existe um crédito em favor do Autor, referente aos 70% (setenta por cento), do valor total do Seguro DPVAT, no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme preceitos do art. 3º “B” da lei 6.194/74 com as alterações advindas da lei 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais lhe garantem receber o valor devido a título de indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, por ter sido vítima de acidente automobilístico e ter ficado com lesões físicas permanentes.



5. DOS PEDIDOS:

Ex positis, nos termos da exposição e fundamentação supra, requer a V.Exa:

- a) Que seja concedido ao Autor os Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da inclusa declaração de hipossuficiente, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950;
- b) A citação das seguradoras Rés, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confesso quanto à matéria fática;
- c) Acolhimento das preliminares acima suscitadas. E caso seja o entendimento de V. Exa, que seja designada realização de prova pericial médica complementar, por médico perito devidamente credenciado ao TJPE ou por perito designado por este Juízo.
- d) O deferimento dos pleitos formulados, com a consequente procedência de todos os pedidos desta ação, sendo as Rés condenadas, na forma solidária ou subsidiária, a pagar o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, referente ao Prêmio do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária e toda a devida atualização do débito tomado por base o estipulado na norma, conforme apresentado e amparado em salutar jurisprudência.
- e) A condenação das Rés ao pagamento das custas judiciais (perícias, taxa judiciária, carta precatória, etc.), bem como, os honorários advocatícios no montante de 20% sob o valor atualizado da condenação:

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da Ré sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos, perícia e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dá - se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

**Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 29 de setembro de 2020.**

**Bel. Admilson André de Andrade.
OAB/PE-014.349-D
///A D V O G A D O ///.**



Declararam os subscritos, da presente, sob as penas da lei, que os documentos reprográficos, aqui apresentados e não autenticados, são a fiel reprodução de seus originais, em conformidade com os preceitos do art. 425, inciso IV do CPC.

Pede deferimento.

QUESITOS PARA PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA:

1. Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do periciado?
2. Qual o instrumento ou meio que a ocasionou?
3. Qual o diagnóstico ou causas básicas?
4. Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho?
5. Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
6. Quais as alterações funcionais de cada membro ou órgão?
7. Qual o grau de redução funcional?
8. A invalidez do periciando é de caráter permanente?

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 29 de setembro de 2020.

Bel. Admilson André de Andrade.

OAB/PE 014.349-D

